## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000789-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: JOSIANE RAMOS OLIVEIRA

Embargado: ELCIO LAERTIE TURI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela embargante para questionar a penhora de veículo de sua propriedade ocorrida em processo de execução em que não figura como parte.

A constrição noticiada é incontroversa, não tendo o embargado refutado a condição da autora de proprietária do automóvel sobre o qual recaiu, o que de resto está demonstrado a fls. 08/09.

O único ponto em que se bate o embargado consiste na indicação do bem à penhora ter sido feita pela própria embargante.

Mesmo que se admita que tal sucedeu (cf. fl. 25), tal circunstância não assume a importância que lhe emprestou o embargado.

Com efeito, há dois aspectos distintos que não se confundem, a saber: quem ofereceu o bem para constrição e quem seria o seu proprietário.

Isso significa que o fato de ter feito a indicação aludida não retira da embargante a condição de proprietária do bem, sendo ela estranha ao processo de execução onde tudo sucedeu.

O quadro delineado impõe a conclusão de que a pretensão deduzida prospera.

A embargante comprovou o domínio do bem e isso não foi objeto de impugnação em momento algum.

A indicação que fez dele para ser penhorado não projeta reflexos à propriedade do mesmo e muito menos viabiliza sua desconsideração.

Preenchidos, pois, os pressupostos do art. 1.046, caput, do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para excluir da penhora efetivada nos autos da execução em apreço o bem sobre o qual recaiu, dando-a por levantada.

Prossiga-se oportunamente na execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA